



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, José Roberto Barea Falco, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1004310-88.2024.8.26.0358**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **HB SAÚDE S/A**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Autos nº. 2024/001695

Vistos.

[REDACTED] ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra HB SAÚDE S/A, alegando ser idosa e portadora de mieloma múltiplo, sendo submetida a tratamento de 12 ciclos de VTD, ao que apresentou resposta parcial e manutenção do tratamento de quimioterapia. Afirmou que a doença se encontra em franca progressão com piora significativa do quadro de anemia, dores ósseas, sendo prescrito 6 ciclos de DRD e manutenção de RD, mas o requerido se recusou a fornecer/custear o tratamento alegando se tratar de prescrição off label. Argumentou que se tratou de recusa injustificada e sem embasamento científico ou legal, requerendo a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a fornecer o protocolo DRD 6 ciclos + manutenção e a procedência da ação para tornar definitiva a tutela. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos (fls. 16/28).

Concedeu-se a tutela de urgência (fls. 29/32) e dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento pelo requerido (fls. 155/178).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 49/70). Apresentou impugnação a assistência judiciária. Quanto ao mérito, alegou que o tratamento indicado, consistente na

1004310-88.2024.8.26.0358 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

combinação dos fármacos Daratumumabe+lenalidomida+dexametasona somente é indicada para pacientes que não receberam tratamento prévio, o que não é o caso da autora, que recebeu outros tratamentos anteriores, de forma que a combinação não está presente no rol de coberturas estabelecidas pela ANS e, portanto, não tem cobertura contratual pois se trata de uso off-label/experimental, por administração em condições diversas das estabelecidas na bula. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/154).

A autora apresentou réplica (fls. 189/194)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nulidade ou irregularidade a sanar. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, nos termos do artigo 139, I, e 356, II, ambos do Código de Processo Civil, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Oportuno lembrar que: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Afasto a impugnação à justiça gratuita, já que a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade, não foi contrariada por prova idônea, limitando-se a parte contrária a tecer alegações a respeito.

Sobre esse ponto, mencione-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.”

STJ AgInt no AREsp 1023791/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 29/03/2017.

Assim, é caso de manutenção do benefício.

“*De meritis*” a ação é procedente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI) e da Lei nº 9.656/1998, as operadoras de planos de saúde têm o dever de fornecer tratamento adequado e eficaz para as enfermidades cobertas pelo contrato, observando-se os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Ainda que os contratos de planos de saúde possam estabelecer limitações de cobertura, tais cláusulas não podem restringir o direito fundamental do consumidor à saúde e à vida, sobretudo quando há indicação médica devidamente justificada, conforme fls. 17/19.

O réu alegou que a combinação dos fármacos Daratumumabe, Lenalidomida e Dexametasona (DRD) não está prevista no rol da ANS e configura prescrição off-label, por se tratar de uso em condições distintas das especificadas na bula.

Todavia, a jurisprudência consolidada reconhece que o rol de procedimentos e eventos da ANS tem caráter exemplificativo e não pode ser utilizado como argumento exclusivo para negar cobertura a tratamentos médicos necessários. O entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.886.929/SP), que destacou que a exclusão de cobertura somente se justifica quando comprovada a inexistência de respaldo científico para o tratamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 195016 do NAT-JUS/CNJ analisou o uso combinado de Daratumumabe, Lenalidomida e Dexametasona e concluiu que tal combinação possui robusto embasamento científico no tratamento de pacientes com mieloma múltiplo. De acordo com o referido documento, a combinação DRD é recomendada em diretrizes internacionais, como as publicadas pela European Society for Medical Oncology (ESMO) e pelo National Comprehensive Cancer Network (NCCN), sendo indicada mesmo para pacientes que tenham recebido tratamento prévio, como no caso da autora.

Transcrevo:

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: O uso da associação de Daratumumabe e Lenalidomida é amplamente utilizada no cenário de mieloma múltiplo recidivado, com excelentes taxas de sobrevida livre de progressão, de 44 meses. No estudo pivotal, POLLUX, a taxa de resposta global da associação com Daratumumab foi de 92.9% vs. 76.4%, $P < .001$, com sobrevida livre de progressão de 83% vs. 60% em 12 m; 68% vs. 41% em 24 m; HR 0.41, 95% CI 0.31-0.53).

Evidências científicas consistentes demonstram melhores taxas de resposta e melhor sobrevida livre de progressão de doença com o uso de daratumumabe/lenalidomida/dexametasona em pacientes com mieloma múltiplo refratário/ recidivado. O daratumumabe é um anticorpo monoclonal, tipo de proteína que consegue reconhecer e se ligar às células doentes, evitando sua multiplicação. O uso do daratumumabe é feito por infusão venosa, em ambiente hospitalar. O medicamento foi aprovado no Brasil em 2017 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para tratamento de adultos diagnosticados com MM. Para aqueles que receberam pelo menos um tratamento prévio, a indicação é que seja combinado com lenalidomida e dexametasona ou com bortezomibe e dexametasona.

(...)

Tecnologia: LENALIDOMIDA

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: O objetivo terapêutico para os pacientes com MM recidivado ou refratário é controlar a progressão da doença, com eventos adversos aceitáveis, e manter a qualidade de vida do paciente pelo maior tempo possível. Existem muitas combinações de tratamento aprovadas para pacientes com MM recidivado e/ou refratário. A maioria dos pacientes apresenta recaídas em série ao longo do tempo e acabará por receber a maioria, se não todos, os agentes disponíveis em algum momento durante o curso da doença. As principais classes de medicamentos que compõem a terapia medicamentosa do MMRR são:

- Agentes imunomoduladores (IMiD): talidomida, lenalidomida, pomalidomida;
- Inibidores de proteassoma (IP): bortezomibe, carfilzomibe, ixazomibe e;
- Anticorpos monoclonais: daratumumabe, elotuzumabe, isatuximabe.

Evidências científicas consistentes demonstram melhores taxas de resposta e melhor sobrevida livre de progressão de doença com o uso de daratumumabe/lenalidomida/dexametasona em pacientes com mieloma múltiplo refratário/ recidivado.” (fls. 3 e 6 da referida Nota Técnica). Disponível em:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

<https://www.pje.jus.br/e-natjus/notaTecnicaDados.php?output=pdf&token=nt:195016:1725892342:d9b645bf58f861fc007ca5951eb4173ff1f6fb1ef1c28ccc66bccd3fbf347683>

Nesse sentido se manifestou o E. TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento oposto pelo próprio requerido contra a decisão que deferiu a liminar nestes autos (Recurso 2270021-46.2024.8.26.0000):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO CONJUNTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. Autora diagnosticada com Mieloma Múltiplo (CID C90.0). Prescrição de tratamento pelo "protocolo de DRD" e "manutenção com RD". Perigo de dano expressamente indicado no documento médico. Probabilidade do direito evidenciado pela Nota Técnica nº 195016 do NAT-JUS/CNJ que versou sobre o uso combinado de Daratumumabe, Revlimid (Lenalidomida) e Dexametasona. Preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (V. 46646). (TJSP; Agravo de Instrumento 2270021-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Portanto, a justificativa do réu de que o protocolo DRD seria inadequado ou experimental carece de fundamento técnico e científico.

O caso em análise envolve paciente idosa, portadora de mieloma múltiplo (fls. 17), enfermidade grave e progressiva que afeta diretamente a qualidade de vida e traz riscos à sobrevivência.

A negativa de fornecimento do tratamento indicado pelo médico assistente configura ofensa ao direito à saúde e à vida, garantidos pelos arts. 6º, 196 e 230 da Constituição Federal, também conforme precedente do C. TJSP:

“Recurso de Apelação. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência. Pretensão da parte autora de que seja imposto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a obrigação de fazer consistente tratamento com o protocolo DRd (daratumumabe, lenalidomida e dexametasona),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

uma vez que foi diagnosticado como portador de Mieloma Múltiplo (CID C90.0). Pessoa idosa. Responsabilidade solidária dos entes federados em promover garantias de acesso ao direito à saúde, especialmente diante da necessidade de tratamento que é comprovado pelos documentos médicos emitido por profissional que o acompanha. Aplicação ao caso da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Arts. 6º, 23, 196 e 198, da Constituição Federal; Art. 219, da Constituição do Estado de São Paulo; Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Tema 793, do Supremo Tribunal Federal; Afastada a preliminar de 'incompetência absoluta da necessidade do ingresso da União na lide da tese vinculante firmada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal - pressuposto de constituição válida e regular do processo'. Enunciado de Súmula n. 37, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Adequação do caso ao Tema 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que há recomendação médica para tanto, e ainda, incapaz financeiramente de arcar com o tratamento à base do dito medicamento, que é de alto custo, outrossim, que tal é reconhecido pela ANVISA. Provas constantes nos autos que são suficientes à comprovação do direito alegado. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Preliminar de 'nulidade da sentença - cerceamento de defesa' igualmente afastada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1065274-60.2022.8.26.0053; Relator (a): PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023.

Por fim, mencione-se que a escolha do protocolo terapêutico compete exclusivamente ao médico assistente, que tem melhores condições de avaliar a especificidade do caso e prescrever o tratamento mais adequado, cabendo à operadora o custeio, quando demonstrada a necessidade e a pertinência da terapêutica, como aqui evidenciado.

A cláusula contratual que exclui cobertura de tratamentos de alto custo ou medicamentos de uso off-label deve ser considerada abusiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode admitir que a operadora, ao visar lucro, negligencie a efetividade do direito à saúde de seus beneficiários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Nesse sentido (com destaques):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. CUSTEIO.

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em cerceamento de defesa demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento indicado ao beneficiário para tratamento de câncer.
3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.
4. É obrigatório o custeio pelo plano de saúde de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, sendo irrelevante o questionamento acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS.
5. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde deve ofertar fármaco antineoplásico oral registrado na Anvisa, ainda que se trate de medicamento off-label.**
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.614.397/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Em suma, a ação é procedente.

Quanto às demais teses: *“Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

argumentos” (RJTJESP 115/207).

No mesmo sentido: “*O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar*” (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que [REDACTED] ajuizou contra HB SAÚDE S/A para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente em fornecer o tratamento DRD 6 ciclos + manutenção com RD até toxicidade ou progressão, conforme prescrição médica, no prazo de 72 horas, tornando-se definitiva a liminar.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro por equidade em R\$ 1.412,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data do ajuizamento. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), a incidir a partir do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que, no prazo 30 dias, requeira o cumprimento de sentença por peticionamento eletrônico, observando-se o Comunicado CG Nº 1631/2015, no DJe de 11.12.2015, pp. 08/09.

Verificada a existência de cadastro do cumprimento de sentença digital, arquivem-se os presentes autos com o lançamento da movimentação “Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente”.

Caso contrário, arquivem-se os autos com o lançamento da movimentação “Cód.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

61614 Suspenso”.

P.I.C.

Mirassol, 13 de dezembro de 2024.

Marcos Takaoka

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**